



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000986-02.2012.815.0531

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da Comarca de Malta

RECORRIDO: José Rogério Costa Silva

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

INTERESSADO: Município de Condado

ADVOGADO: Gustavo Nunes de Aquino

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CONDADO/PB. PLEITO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALOR IGUAL AO INCENTIVO DE CUSTEIO FIXADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DIREITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 363/2011. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO.

- Lei Municipal n. 363/2011 - "Art. 2º. O artigo 1º da Lei n. 338, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º. Aos Agentes Comunitários de Saúde será pago vencimento no valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde. §1º – Os Agentes Comunitários de Saúde perceberão a título de gratificação 30% (trinta por cento) do valor do incentivo de custeio de que trata o *caput* deste artigo."

- TJPB: "No caso, observa-se que a sentença está em consonância com a Lei Municipal n. 363/2011, que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde em valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como gratificação correspondente a 30% (trinta por cento)

daquele valor. 2. Inexistente a prova do pagamento de tais valores por parte do ente público, correta a condenação imposta pelo Juízo *a quo*. Art. 333, II, do CPC. 3. Negativa de seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula n. 253 do STJ." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00009834720128150531, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, julgado em 01-02-2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.**

JOSÉ ROGÉRIO COSTA SILVA moveu a presente ação contra o MUNICÍPIO DE CONDADO, visando à declaração de ilegalidade de ato administrativo, à observação do piso salarial nacional para o cargo de agente comunitário de saúde e ao pagamento de diferenças salariais.

Na sentença (f. 73/75), o Juiz da causa julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Pelo exposto, atendendo ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie,

DECLARO INCIDENTALMENTE INCONSTITUCIONAL o art. 5º da Lei Municipal nº 296/2007, por afrontar o art. 7º, IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno a Ré, Prefeitura Municipal de Condado – PB, a pagar ao ator a diferença entre o valor recebido pelo promovente durante o ano de 2012 a título de vencimento (R\$ 750,00) e o valor fixado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 459/2012 de 15 de março de 2012 (R\$ 871,00), bem como a diferença entre o valor percebido a título de gratificação no ano de 2012 e o valor correspondente a 30% do valor do incentivo ao custeio fixado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 459/2012 com acréscimos de juros de mora de 0,5 ao mês (art. 1º-F, da Lei 9.494/97) e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC), devendo a municipalidade efetuar os descontos atinentes a contribuição previdenciária ao INSS na forma legal incidentes nas verbas decididas acima.**

Não houve recurso voluntário e o feito chegou a esta instância por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 81/84).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

De início, compulsando os autos e analisando o caso, cumpre adiantar que a presente remessa necessária deve ser conhecida, porém desprovida, pois a sentença ora apreciada é irretocável e está em estrita consonância com a mais recente e louvável jurisprudência pátria.

A sentença observou a Lei Municipal n. 363/2011, que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde em valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como reconhece o direito à gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) daquele valor. Vejamos:

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 338, e 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º. Aos Agentes Comunitários de Saúde será pago vencimento no valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Os Agentes Comunitários de Saúde perceberão a título de gratificação 30% (trinta por cento) do valor do incentivo de custeio de que trata o caput deste artigo.

Como se vê, a norma local é clara e precisa, não deixando dúvidas quanto ao direito dos agentes comunitários de saúde à percepção de remuneração igual ao incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, além de uma gratificação de 30% (trinta por cento) desse valor.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Ministério da Saúde fixou o valor do incentivo de custeio com a finalidade de patrocinar ações de atenção básica em geral, sem a obrigatoriedade de repasse direto aos Agentes Comunitários de Saúde. Contudo tal obrigação surgiu para o Município de Condado após a edição da Lei n. 363/2011, conforme se extrai do texto normativo em destaque.

Considerando que a referida norma local encontra-se em pleno vigor, deve ser respeitada pelo Município de Condado.

Ademais, predomina nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que o repasse não pode ser pago diretamente ao agente comunitário de saúde, salvo se existir lei municipal que preveja tal pagamento, como é o caso dos autos.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito em análise de casos similares, como se vê adiante:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONDADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALOR IGUAL AO INCENTIVO DE CUSTEIO FIXADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 363/2011. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NEGATIVA DO PEDIDO REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO DE QUE O VALOR CORRETO JÁ VEM SENDO PAGO PELA EDILIDADE. CONDENAÇÃO RESTRITA À EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. REEXAME MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. No caso, observa-se que a sentença está em consonância com a Lei Municipal nº 363/2011, que fixa o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde em valor igual ao do incentivo de custeio fixado pelo Ministério da Saúde, bem como gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) daquele valor. 2. Inexistente a prova do pagamento de tais valores por parte do ente público, correta a condenação imposta pelo Juízo a quo. Art. 333, II, do CPC. 3. Negativa de seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00009834720128150531, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, julgado em 01-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVOS FINANCEIROS DE CUSTEIO E ADICIONAL INSTITUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DESSES VALORES DIRETAMENTE AO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da Portaria n.º 674/GM/2003, do Ministério da Saúde.”

(ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00030308120158150371, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, julgado em 22-01-2016).

Assim, é correta a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, uma vez que inexistente prova do pagamento dos valores devidos pela municipalidade, ônus que lhe cabe.

Por tais razões, **nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator